



MENSAGEM DE VETO Nº 11, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 85/2021**, que “*Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio no Município de Contagem.*”, originário do Projeto de Lei nº 160, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la parcialmente, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

A proposição trata do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio no Município, que por sua vez é tema de grande sensibilidade e importância, sendo uma política imprescindível para o combate à violência contra a mulher.

Além de estabelecer diversas diretrizes para as ações de enfrentamento contra a violência que afetam as mulheres, a proposição também traz a imposição ao Poder Executivo de implementação de ações para alcançar os objetivos traçados no art. 3º.

Como se verifica desses objetivos e das ações necessárias para as respectivas realizações, o Poder Legislativo trouxe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de gastos que causam impacto orçamentário em um programa de caráter continuado. A leitura dos incisos V, VII, IX, XIV e XVIII do art. 3º deixa claro que para o seu cumprimento seria necessário que o Poder Executivo já contasse com servidores e estrutura administrativa suficiente para a devida execução, ou que fizesse a ampliação destes itens para a prestação dos referidos serviços.

Diante deste inegável aumento de despesa pública, sem a indicação pelo Poder legislativo de previsão orçamentária para seu custeio, temos uma ofensa direta ao sistema de responsabilidade fiscal estabelecido, em especial, nos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 15 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que destacamos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



fiscal.

Assim, ainda que alguns objetivos e ações sejam possíveis de serem executadas, uma vez que o Município já possui estrutura para a fiel execução da nova lei, estes dispositivos destacados acarretaria impacto financeiro ao Poder Executivo.

É necessário deixar claro que a proposta de lei é extremamente relevante para o atendimento de uma demanda que o Poder Executivo já acompanha. Por isso, a proposição de lei coaduna com as ações desenvolvidas pelo Município, e a política pública que se pretende ser implementada poderá ser reapresentada posteriormente, com o adequado estudo do impacto orçamentário e com previsão de dotação orçamentária compatível com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. Contudo, por ora, os textos dos incisos destacados trariam impacto de gastos sem indicação orçamentária adequada.

Em que pese a nobreza do conteúdo material do dispositivo analisado, os incisos vetados violam as regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Ante o exposto, **fica excluído da sanção os incisos V, VII, IX, XIV e XVIII do art. 3º, da Proposição de Lei nº 85/2021**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Parcial** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.


RICARDO FARIA DA ROCHA
Vice-Prefeito